

A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO CURRÍCULO DO ENSINO MÉDIO

Letícia Oliveira Ramos¹; Joaquim Carlos Klein de Alencar²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade demonstrar a importância da inserção do estudo da Constituição nas grades curriculares do ensino médio brasileiro. Neste artigo analisam-se algumas possibilidades da introdução da matéria e sua importância. Além disso, demonstra a necessidade da formação e transformação para a cidadania dos jovens estudantes, cujo verdadeiro objetivo é entregá-los a noção da necessidade da participação ativa na vida política do País, no intuito maior de multiplicar defensores da cidadania.

Palavras-chaves: Constituição; Ensino Médio; Currículo

INTRODUÇÃO

Atualmente é fácil observar que, a maioria dos cidadãos brasileiros não conhecem a estrutura do Estado, e assim, suas recíprocas obrigações. Obviamente, dentre estes, estão elencados os analfabetos, que somam em torno de 8,7% da população brasileira, segundo estatística do MEC. A tendência da diminuição desse percentual é colocada sobre os jovens, futuros da Nação, por terem direito a uma educação - infelizmente não considerada das melhores- e tecnicamente, serem preparados para a vida, para o convívio em sociedade. Mas considerando a nossa realidade, esse preparo é mesmo realizado? Se sim, da maneira correta? Vejamos como funciona o ensino destes jovens.

A divisão é boa, necessária, todavia, incompleta, pois, aprendem na escola a língua portuguesa porque ela é necessária pra a comunicação, para o trabalho, para nossa identidade cultural. Aprendem conceitos elementares de matemática para poderem gerenciar as finanças pessoais, entender o sistema de preços da economia de mercado na qual estamos inseridos. Da mesma forma, a Geografia os ensina, nos bancos escolares, como é o meio em que vivemos, as características do ambiente, a dimensão física e humana de nosso mundo, assim como a disciplina História mostra o nexo de

1 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: letyciaramos@hotmail.com .

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Paranaíba/MS; Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: joaquimckalencar@gmail.com

causalidade entre os fatos históricos, ajudando a entender porque o mundo é do jeito que é e como poderá ser no futuro.

Afinal, se a função da escola é formar cidadãos, e se ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e obrigações igualitariamente perante os outros, parece fundamental que o conhecimento sobre quais são os direitos e obrigações do cidadão seja efetivamente ensinado nas instituições de ensino básico. Hoje em dia, qualquer aluno de uma escola particular de ensino médio egressa da instituição sabendo fazer uma complexa conta de logaritmo. Mas será que ele sabe o que pode e o que não pode fazer um policial quando aborda uma pessoa na rua? Quais impostos uma pessoa deve pagar e por quê, quais são os seus direitos fundamentais, por que eles são chamados de "fundamentais" e como eles foram conquistados? A diferença entre a função do deputado, senador, ministro e presidente, o que é obrigação do prefeito e o que é obrigação do governador? Será que o aluno sabe que não socorrer uma pessoa em necessidade é crime?

Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ficou consignado eternamente, nos termos de seu art. 6º, que “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente, ou pelos seus representantes, à sua formação”, tamanha liberdade tem sido incentivada de maneira clara e correta aos jovens que logo estarão na posição de escolha?

DESENVOLVIMENTO

No ensino médio o aluno começa a ter um contato com aspectos mais avançados de cada disciplina, isto é, revela a confiança demonstrada aos alunos, em acreditarem na compreensão de variados assuntos e suas complicações, sendo assim, é o momento oportuno para inserção do ensino da sua Constituição e como o Estado funciona com base nela. Silva (1999, p. 39/40) de maneira simples e completa conceitua a Constituição da seguinte maneira:

Consiste num sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regulam a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua atuação.

Um dos objetivos essenciais da Educação é a formação para a cidadania, conforme disposição do artigo 205 da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 22 da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes Básicas da Educação, que, simetricamente à Constituição, dispõe:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, *tem por finalidade o pleno*

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, *assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania* e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A ideia proposta neste artigo encontra eco no Projeto de Lei do Senador e ex-jogador de futebol Romário, PL nº 70/2015:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprendem sobre seus deveres.

Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. (SENADO, Romário PL 70/2015)

O direito Constitucional é matéria de discussão até mesmo dentro do curso de direito, uma vez que busca uma centralização dentro de muitos ramos estudados, como exposto brilhantemente por Tavares (2013, p. 79):

O Direito Constitucional costuma ser inserido como ramo do Direito Público, juntamente com o Direito Administrativo, Internacional, Criminal, Tributário e Processual. Essa ideia, contudo, não pode mais prosperar, na medida exata em que a Constituição passou a ocupar um papel central para todos os chamados “ramos” do Direito, sejam “matérias” públicas ou privadas.[...]

Na realidade, portanto, o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais “direitos” disciplinados, no Brasil, por leis (leis complementares, ordinárias, delegadas), medidas provisórias e decretos. Portanto, tem-se o Direito Constitucional como a base, o fundamento dos demais “ramos” (melhor seria falar em “Direitos”), seja qual for a repartição que se queira (ou não) realizar entre esses “Direitos”. O Direito Constitucional não poderia estar contido, portanto, em um dos clássicos “ramos” do Direito, pois lhes é superior, englobante e serve de fundamento de validade a todos.

METODOLOGIA

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e legislativa, com uma análise quantitativa.

CONCLUSÃO

Sendo assim, como uma das principais funções da educação é a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, e críticos quanto a isso, defendemos que para a concretização da ideia é de extrema necessidade a inclusão do ensino do Direito Constitucional aos jovens estudantes do ensino médio, porquanto está na juventude os futuros atores do palco político nacional, sendo urgente a necessidade da formação e transformação da cidadania e os elementos essenciais que a compõem.

Para a formação de cidadãos conscientes, participativos e atuantes na sociedade, e tendo como princípios e objetivos da República Federativa do Brasil construção de uma sociedade livre, justa e solidária, deduz-se que só conseguiremos alcançar essas finalidades se tivermos uma sociedade que tenha uma formação constitucional, desde a educação básica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96**. Brasília, 1996

BRASIL. **Projeto de Lei nº70/2015**. Senado Federal. Disponível:<
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=161073&tp=1>> Acesso em:
04 de março de 2015

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. Ed – São Paulo: Malheiros, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

